

## Luís Soares

---

**De:** Comissão 7ª - CAM XII  
**Enviado:** terça-feira, 3 de Abril de 2012 18:54  
**Para:** Iniciativa legislativa; DRAA 2ª Série Publicação; Luís Soares  
**Cc:** DAPLEN Correio; DAC Correio  
**Assunto:** Envio do Parecer PJI n.º 174/XII/PS  
**Anexos:** NT PJI\_174\_XII\_PS.doc; Parecer PRJLEI\_174.docx; NT PJI\_174\_XII\_PS.pdf; Parecer PRJLEI\_174.pdf

Encarrega-me o Senhor Presidente da 7ª Comissão de enviar o parecer em epígrafe, aprovado na reunião de 03 de Abril de 2012, **por unanimidade**, e que teve como autor do parecer o Sr. Deputado Maurício Marques (PSD).

O Assessor  
Joaquim Ruas



**Divisão de Apoio às Comissões**  
**Comissão de Agricultura e Mar (CAM)**  
Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

 Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 174/XII – APROVA O REGIME JURÍDICO DA CLASSIFICAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO**

**(REVOGA O DECRETO-LEI Nº 28 468, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1938)**

**PARTE I**

**CONSIDERANDOS**

**1) Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 15 de Fevereiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 174/XII**, que *“Aprova o Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público (revoga o Decreto-lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938)”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 21 de Fevereiro de 2012, a iniciativa vertente baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, e à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, para emissão do respectivo parecer, sendo a Comissão de Agricultura e Mar a comissão competente.

A 28 de Março de 2012 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

De acordo com a Nota Técnica o projecto de lei nº 174/XII cumpre a lei formulário quando traduz sistematicamente o seu objeto no título da iniciativa, fazendo referência à revogação proposta. No entanto, a iniciativa legislativa *“não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no nº2 do artigo 2º”* da Lei nº 74/98, de 11 de Novembro.

## 2) Breve Análise do Diploma

### 2.1) Objeto e Motivação

Com a iniciativa em análise os Deputados do PS pretendem salvaguardar a proteção do *“importante e excecional património silvícola que constitui o arvoredado de interesse público”*, atualizando o regime jurídico em vigor, que data de 1938.

Os proponentes referem que a recente revogação do Código Florestal (revogação do Decreto-lei nº 254/2009, de 24 de Setembro) manteve o quadro legal vigente à data da sua publicação, incluindo o Decreto-Lei nº 28 468, de 15 de Setembro de 1938.

Argumentam, na exposição de motivos, que passados setenta e quatro anos da publicação do Decreto-lei nº 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938 que *“Regula o arranjo, incluindo o corte e a derrama, das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredado existentes nas zonas de protecção de monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitectónico”*, mantém-se a mesma necessidade de proteção, embora tal careça de uma revisão em *“face dos desafios e das exigências atuais, bem como do quadro político e administrativo existente no nosso país.”*

Neste sentido, o GP/PS entende que *“a atribuição da classificação de Interesse Público ao Arvoredado constitui um fator de valorização do património natural, atribuindo a maciços arbóreos e a árvores notáveis um estatuto semelhante ao que já existe atualmente para o património construído, porque o património vivo, em muitos casos de inegável valor ecológico, paisagístico, cultural e histórico, carece de idêntica proteção”*.

Como tal, os proponentes sugerem a introdução de critérios específicos para a intervenção em *arvoredado de interesse público*, atribuindo ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas I.P. a inventariação e classificação deste tipo de arvoredado. Acresce que a iniciativa

prevê, ainda, que os municípios possam aprovar regimes próprios de classificação de arvoredo de interesse municipal.

A introdução destes critérios definidos no projeto de lei em análise, aplica-se aos *“povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomenda a sua cuidadosa conservação”*.

Os subscritores pretendem paralelamente, assegurar um Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público, disponível ao público e devidamente atualizado.

Assim, em suma, o Partido Socialista propõe a criação de um regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, com o objetivo principal de reforçar a salvaguarda do património natural vegetal.

## 2.2. Conteúdo do Projeto de Lei

O projecto de lei é composto por oito artigos: Objeto (artigo 1º); Âmbito (artigo 2º); Regime de inventário e classificação (artigo 3º); Intervenções em arvoredo de interesse público (artigo 4º); Contra-ordenações e processo (artigo 5º); Registo do arvoredo de interesse público (artigo 6º); Regulamentação (artigo 7º); Norma revogatória (artigo 8º).

Da análise do Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público detalhado nos oito artigos, destaca-se o seguinte:

- Ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. é atribuída a responsabilidade de inventariar e classificar o arvoredo de interesse público, podendo ser proposta de: proprietários; autarquias locais; organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais; organizações não-governamentais de ambiente; cidadãos ou movimentos de cidadãos (art. 3º).
- *“O arvoredo de interesse público beneficia de uma zona de proteção de 50 metros de raio a contar da sua base, considerando a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 50 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares*

---

*nos casos em que a classificação incidia sobre um grupo de árvores.” (nº 7 do artigo 3º).*

- São proibidas *“quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público”,* destacando as seguintes: *“a) o corte do tronco, ramos ou raízes; b) a remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção; c) o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção; d) qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.”* (art. 4º).
- O nº 4 do artigo 4º prevê que o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. tenha de autorizar previamente todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo corte, desrama, poda de formação ou sanitária ou *“qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo”*.
- É definido como contra-ordenação grave *a remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção e o depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção,* e como contra-ordenação muito grave o *corte do tronco, ramos ou raízes e qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados* (art. 5º).
- O nº 2 do artigo 5º define que as contra-ordenações definidas no diploma analisado são reguladas na própria iniciativa e *“subsidiariamente, pelo regime geral as contra-ordenações”*.
- O valor das coimas varia dentro de um intervalo alargado e difere consoante se trate de pessoas singular ou coletiva.
- Em simultâneo com a coima o projeto de lei estabelece sanções acessórias: *“a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação; b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contra-ordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contra-ordenação; c) Interdição de exercer a profissão ou atividades*

---

*relacionadas com a contra-ordenação; d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal; e) Suspensão de licença; f) Privação da atribuição da licença.”*

- De acordo com o nº 13 do artigo 5º *“a instrução dos processos de contra-ordenação previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas I.P.”*
- Quanto à distribuição do produto das coimas está definido que 60% reverte para o Estado, 30% para a entidade que instruiu e decidiu o processo, e 10% para a entidade que levantou o auto (nº 15 do artigo 5º). Estabelece-se, ainda que 50% do montante correspondente a 30% da coima é afeto ao Fundo Florestal Permanente.
- Por fim, o artigo 6º define que o *“Registo do arvoredado de interesse público”*, constituído por todos os exemplares classificados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, é criado no Sistema Nacional de Informação de Recursos Florestais.

O projeto de lei nº 174/XII remete a regulamentação para o Governo (artigo 7º) e revoga o Decreto-lei nº 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

### **3) Antecedentes e Enquadramento Legal**

O Decreto-lei nº 28 468 de 15 de Fevereiro de 1938, que a iniciativa em análise pretende revogar, veio, pela primeira vez, definir medidas que abrangem a defesa e a proteção das manchas de arvoredado. Na época do Governo considerou que *“o arvoredado, que constitui interessante moldura decorativa dos monumentos arquitetónicos e valoriza grandemente as paisagens, é por vezes impiedosamente sacrificado, sendo de esperar que a proteção que lhe for dada pelo Estado frutifique e seja seguida pelos particulares”*.

Neste sentido, o referido diploma estabeleceu pré- autorizações para as intervenções em arvoredos de interesse público, estabelecendo normas e responsabilidades.

O Código Florestal aprovado pelo Decreto-lei nº 254/2009, 24/09, que nunca entrou em vigor, devido a sucessivas prorrogações e posterior revogação, previa atualizar o regime de proteção

do património silvícola, incluindo as medidas relativas ao arvoredo de interesse público. Em consequência o Código Florestal previa a revogação do diploma de 1938, que entretanto se manteve, com a sua revogação.

O restante enquadramento legal nacional e internacional bem como o direito comparado do presente parecer é remetido na íntegra para a nota técnica elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta do capítulo IV (anexos) deste parecer.

## PARTE II

### OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de lei n.º 174/XII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 174/XII, que *Aprova o Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público (revoga o Decreto-lei nº 28468, de 15 de Fevereiro de 1938)*”, nos termos na alínea b) do artigo 156º e no nº 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Este Projecto de Lei tem por objetivo reforçar e atualizar a salvaguarda do património natural vegetal.



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

- 3- Os proponentes da iniciativa pretendem que o regime em vigor, que data de 1938, seja revisto face aos desafios e das exigências atuais, bem como do quadro político e administrativo existente em Portugal.
- 4- Limitam as intervenções no arvoredo de interesse público, obrigando a que todas as operações de beneficiação careçam de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.
- 5- Estabelecem o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas como responsável pela inventariação e classificação do arvoredo de interesse público, bem como competente em caso de instrução de processos de contra-ordenação.
- 6- Os subscritores do diploma analisado entendem que o regime seja aplicado a todos os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.
- 7- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, devem ser ouvidas as associações do sector e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, caso o diploma seja aprovado na generalidade.
- 8- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projecto de Lei n.º 174/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV

### ANEXOS

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

Palácio de São Bento, 29 de Março de 2012.

O Deputado Relator

(Maurício Marques)

O Presidente da Comissão

(Vasco Cunha)

**Projeto de Lei n.º 174/XII/1.ª (PS)**

**Aprova o Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público (revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938).**

Data de admissão: 21 de Fevereiro de 2012

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joaquim Ruas (DAC) Leonor Calvão Borges e Teresa Meneses (DILP) Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 22 de fevereiro de 2012.

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

Dezoito Deputados do Grupo Parlamentar do PS apresentam a iniciativa em apreço que visa aprovar o regime jurídico da classificação de arvoredos de interesse público.

Referem os subscritores que datam de 1914 as primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais, no entanto, apenas em 1938 é que o Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural.

O Decreto-Lei 28 468, de 15 de fevereiro de 1938, estabeleceu a forma de classificação de interesse público de árvores ou grupo de árvores, que ainda se mantém em vigor.

Sublinha-se que esta classificação, atribuído ao arvoredos um estatuto similar ao do património construído classificado.

Passados setenta e quatro anos, afirmam os signatários que se mantém a necessidade de proteção de todas as alamedas e bosquetes, de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como dos exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, careçam de cuidadosa conservação. Refere-se ser de especial relevância, a sua atualização em face dos desafios e das exigências atuais, bem como do quadro político e administrativo existente no país, justificando-se assim a apresentação desta iniciativa.

Projeto de Lei em apreço é composto por oito artigos, onde se estabelece o objeto, âmbito, regime de inventário, classificação e contra-ordenações. Estipula-se ainda que o Governo dispõe de um prazo de 60 dias para a sua regulamentação e que é revogado o decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

## II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**
- A iniciativa é apresentada por dezoito Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos Deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].
- Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

- Não se verifica violação aos “Limites da iniciativa” impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º (não infringe a Constituição, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não implica aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento).
- A iniciativa deu entrada em 15/02/2012, foi admitida em 21/02/2012 e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ªCAM) e à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local (11.ª CAOTPL). Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 7.ª Comissão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

- A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações subsequentes, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.
- Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:
  - - Esta iniciativa não contém disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei;
  - - Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
  - - A presente iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, pelo que está em conformidade o n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, e faz igualmente referência à revogação do Decreto – Lei n.º 28 468, de 15 de fevereiro de 1938.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A aprovação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, que a presente iniciativa pretende revogar, permitiu ao Estado exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos, estabelecendo a forma de classificação de *Interesse Público* de árvores ou de grupos de árvores, ainda hoje em vigor, onde a avaliação da necessidade de proteção de todos os «*arranjos florestais*» e de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como de exemplares isolados de espécies

vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituem um património de elevado valor ecológico /artigo 1º) recomenda uma cuidadosa conservação. A sua classificação está a cargo da Autoridade Florestal Nacional, que disponibiliza no seu sítio internet uma base de dados com a identificação das árvores já classificadas.

Com a publicação Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, com a retificação introduzida pela Declaração de Retificação n.º 88/2009, 23 de Novembro, que aprovou o Código Florestal<sup>1</sup>, surgiu a necessidade de atualizar o regime de proteção do património silvícola, nele se incluindo, a par do regime de proteção de espécies autóctones, como o azevinho, o sobreiro ou a azinheira, e de regras de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos, as medidas de proteção relativas ao arvoredo de interesse público.

Na XI legislatura foi apresentado o Projeto de Resolução 296/XI (CDS-PP) que recomendava ao Governo que elaborasse um novo Código Florestal, proceda à racionalização e simplificação dos instrumentos legais e de planeamento da política florestal, eliminando os constrangimentos à sua execução. Esta iniciativa caducou com o final da legislatura.

Também o Projeto de Lei 447/XI/2 (CDS-PP) pretendia a revogação do Código Florestal, tendo igualmente caducado com o término da legislatura.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**
- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**
- **Enquadramento internacional**

## **Países Europeus**

A Legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Bélgica, Espanha, França e Reino Unido.

### **BÉLGICA**

No Code wallon de l'Aménagement du Territoire, de l'Urbanisme, du Patrimoine et de l'Energie (CWATUP) – aprovado pelo Décret du 19 avril 2007 encontram-se diversos artigos relacionados com a proteção de árvores e de sebes notáveis:

---

<sup>1</sup> E cuja entrada em vigor foi sucessivamente prorrogada pelas Leis n.º 116/2009, de 23 de Dezembro – Prorroga por 360 dias o prazo de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, que, no uso da autorização concedida pela Lei n.º 36/2009, de 20 de Julho, aprova o Código Florestal e a n.º 1/2011, de 14 de Janeiro – Prorroga por 365 dias o prazo de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, que, no uso da autorização concedida pela Lei n.º 36/2009, de 20 de Julho, aprova o Código Florestal.

- Art. 84 – Nenhuma pessoa pode, sem permissão expressa por escrito (*du collège communal, du fonctionnaire délégué ou du Gouvernement – Décret du 30 avril 2009, art. 39, 1.º*), abater ou modificar o aspeto de uma ou mais árvores ou sebes, se estas constarem de uma lista aprovada pelo Governo.
- Art. 149 – O dossiê de candidatura de licença de construção para um parque residencial de fim de semana deve vir acompanhado, entre outros documentos, de uma planta da situação dando informações sobre o relevo, a geologia, os cursos de água, a vegetação, além do cadastro das árvores notáveis.
- Art. 254 – Para estar completo, o dossiê de “estrutura” de uma cidade (*article 21bis (lire «16»*)) deve comportar no mínimo um documento chamado «*schéma de structure: situation existante et évaluation*», compreendendo a lista das árvores e sebes notáveis;
- Art. 266 – Para a aplicação do artigo 41, §1<sup>er</sup>, 7º (ver artigo 84, 11), deste Código, são consideradas árvores notáveis: 1.º as árvores notáveis pelo seu valor estético ou paisagístico, a saber árvores isoladas com hastes altas, com pelo menos 30 anos, em espaços abertos, e as árvores em cantos ou plantadas em zonas limites; 2.º as árvores que foram objeto de um estudo ou sobres as quais se escreveu, e que foram mencionadas em avisos publicados no *Moniteur belge*;

A proteção das árvores e sebes notáveis foi reforçada pela Circulaire ministérielle du 14/11/2008, relativa à proteção das árvores e sebes notáveis, à plantação de árvores em zonas rurais no seio de uma forma de isolamento.

A Circulaire interne n° 2660 de la RW - annexe 1 & annexe 2) sobre o método de determinação do valor das árvores na região Wallonne, vem determinar esse método de cálculo. Esse valor é definido como o valor atribuído convencionalmente, considerando as suas características estéticas, sociais, culturais, determinantes biológicas em comparação com a função exclusiva de produção de madeira, referindo-se ao local ocupado por esta.

A Direction des Monuments et Sites do Ministère de la Région de Bruxelles-Capitale está a efectuar desde 2002 um inventário científico das árvores notáveis da região. Nesse âmbito publicou uma brochura “Avez-vous un arbre remarquable ?” onde além de uma ficha para candidatura a árvore notáveis, são enumerados diversos critérios para definir o valor patrimonial das árvores tais como: o tamanho, a circunferência do tronco medido a 1,50m de altura; a raridade da espécie; a localização; a posição em relação à paisagem; o isolamento; o critério fitossanitário: uma árvore sem defeitos ou patologias terá um maior valor que uma árvore descaída ou sobrecarregada de defeitos; a longevidade e grau de «substituição»; e o critério histórico.

Com a finalidade de evitar qualquer estrago que poderia ocorrer aquando dos trabalhos realizados na proximidade de árvores notáveis, a Região Wallonne publicou uma brochura “Préserver les Arbres” que propõe 12 recomendações:

Através da Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad, nomeadamente no seu Capítulo II, a Espanha define o que deve ser considerado de interesse patrimonial, bem como o respetivo regime de classificação. Contudo, essa classificação é iniciada ao nível dos parques naturais, estando a classificação de árvores prevista a outro nível.

De facto, de acordo com a Ley 7/1985, de 2 de abril, Reguladora de las Bases del Régimen Local, nomeadamente no nº 2 do artigo 25º, a competência para proteção do meio ambiente e sua classificação pertence aos municípios.

Assim, a matéria é regulada, ao nível autonómico por dois instrumentos jurídicos; um diploma de proteção de árvores monumentais e as *Ordenanzas* municipais de proteção de árvores de interesse local.

Dado o seu número, são apresentados apenas alguns exemplos de proteção de árvores monumentais:

- Catalunha - Orden MAH/228/2005, de 2 de mayo, de declaración de árboles monumentales y de actualización del inventario de los árboles y arboledas declarados de interés comarcal y local;
- Ilhas Baleares - Ley 6/1991, de 20 de marzo, de protección de los árboles singulares;
- Navarra - Decreto Foral 87/2009, de 1 de diciembre, por el que se declaran Monumento Natural determinados árboles singulares de Navarra y se establece su régimen de protección;
- Valência - Ley 4/2006, de 19 de mayo, de la Generalitat, de Patrimonio Arbóreo Monumental de la Comunitat Valenciana, determina o regime de proteção jurídica das mesmas.

Encontram-se disponíveis nos sítios internet dos vários municípios as respetivas *Ordenanzas*, das quais se apresentam alguns exemplos:

- Município de Alzira;
- Município de A Morteira;
- Município de Leliana;
- Município de Villamayor;
- Município de Castelldefels.

## FRANÇA

Através da aplicação do artigo L. 130-1 do Code de l'urbanisme, os *Plan local d'urbanisme* (PLU) e os *Plan d'occupation des sols* (POS) podem classificar matas, florestas, parques, árvores isoladas, sebes e plantações como *espaces boisés classés* (EBC). Esta classificação proíbe qualquer alteração do uso ou do modo de ocupação do solo que comprometa a conservação, a proteção ou a criação de arborizações. Nas matas, florestas ou parques situados no território dos municípios onde um plano de desenvolvimento urbanístico local foi estabelecido, assim como em qualquer área arborizada, cortes e abates de árvores são submetidas a declarações prévias, previstas no artigo L. 421-4, salvo alguns casos. O espaço pode chegar a ser classificado de maneira a ser protegido antes de ser arborizado com vista a favorecer as plantações silvícolas.

A decisão da criação de um EBC é facultativa a não ser no caso das cidades abrangidas pela Loi n ° 86-2, du 3 janvier 1986, relative à l'aménagement, la protection et la mise en valeur du littoral, conhecida por *Loi littoral*, para as quais o artigo L. 146-6 do Code de l'urbanisme regula que o PLU deve «classificar como espaços

arborizados, (...) os parques e conjuntos arborizados existentes mais significativos do município ou do conjunto de municípios, após consulta da comissão competente nos assuntos relativos à natureza, às paisagens e aos lugares». O regime de EBC aplica-se desde que este foi delimitado num *document d'urbanisme*, artigo L. 121-1 do código citado.

O Título III do *Code de l'urbanisme* é reservado aos espaços arborizados, mais precisamente na *Section I: Coupes et abattages d'arbres soumis à déclaration préalable*, o artigo R. 130-1 estabelece que os cortes e abates de árvores estão sujeitos a uma autorização prévia nas matas, florestas e parques que se encontrem no território dos municípios ou parte de municípios onde tenha sido prescrito um plano de desenvolvimento local, mas onde este ainda não tenha sido autorizado assim como nos espaço arborizados classificados.

A reforma operada pela Loi n.º 93-24, du 8 janvier 1993, sur la protection et la mise en valeur des paysages, conhecida como *loi paysage*, prevê a proteção de árvores isoladas.

A associação A.R.B.R.E.S. (*Arbres Remarquables: Bilan, Recherche, Études et Sauvegarde*) efetua o inventário das árvores notáveis de França, desde o ano 2000, atribui a "etiqueta" *Arbre Remarquable de France*. Esta etiqueta distingue exemplares excecionais, com um limite de cerca de 200 árvores. Municípios, autoridades locais, proprietários públicos e privados que recebem este selo estabelecem um acordo de parceria, para manter, preservar e melhorar a árvore distinta considerada património natural e cultural. Os critérios definidos para uma árvore ser considerada notável são: a idade; os critérios físicos: altura e circunferência medida a 1,3m do solo, num ângulo perpendicular ao eixo do tronco; a história e as crenças; os critérios estéticos e os critérios biológicos.

Em França verificam-se diversas iniciativas regionais no sentido de recenseamento das árvores. Apontam-se os exemplos abaixo:

- Département de la Haute-Loire ;
- Les arbres remarquables des Hautes-Alpes ;
- Visite des arbres remarquables de la Polynésie Française;
- Arbres Remarquables de Seine-et-Marne;
- Les arbres remarquables des Hautes-Alpes;

## REINO UNIDO

No Reino Unido, uma árvore ou um conjunto de árvores podem ser protegidas por intermédio de uma *Tree Preservation Order (TPO)*. Estas TPO são emitidas pelas autoridades de planeamento locais, protegendo uma árvore ou um conjunto de árvores que possam estar sob ameaça ou que tenham *significant impact on their local surroundings*. Qualquer espécie pode ser protegida, mas não há nenhuma espécie que seja automaticamente protegida. São critérios que norteiam à emissão de TPOs:

- o acesso do público em geral à árvore;

- a importância da árvore em termos de dimensão, forma, raridade, valor ou contribuição para o carácter ou aparência da área;
- o significado da árvore no ambiente em que se encontra inserida e o seu impacto mais alargado no ambiente;
- a saúde e a condição geral da árvore no ambiente em que se encontra inserida;
- a circunstância de a árvore se encontrar ou não implantada em terreno da Coroa.

O Capítulo I da Parte VIII do *Town and Country Planning Act 1990* (artigos 197.º e ss.), alterado pelo artigo 23.º do *Planning Compensation Act 1991*, e o *Town and Country Planning (Trees) Regulation 1999* são os diplomas que se aplicam nesta matéria.

Para mais informações, consultar a brochura sobre árvores protegidas do *Department for Communities and Local Government* e ainda as seguintes publicações oficiais:

- *Tree Preservation Orders: A Guide to the Law and Good Practice* (2000);
- *Tree Preservation Orders: Improving Procedures - Consultation Paper* (2007);

## **Outros países**

## **Organizações internacionais**

## **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

- Efetuada consulta à base de dados da atividade legislativa e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas pendentes sobre matéria conexa.
- **Petições**

## **V. Consultas e contributos**

---

Dado o teor da iniciativa podem ser ouvidas as associações do sector e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

- 
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação da presente iniciativa, tendo em conta o objetivo a que se propõe (a aprovação do regime jurídico de classificação de arvoredo de interesse público), parece não implicar aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento, como referimos no ponto II da presente nota técnica, pelo que não há violação do princípio conhecido com a designação de “lei-travão”.

C

C